



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº 201503102852

ACUSADO: ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS

Ao primeiro (1º) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015), onde presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal desta Comarca de Goiânia (Juiz 2), comigo secretária do Juízo de seu cargo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, certificou o Oficial de Justiça haver comparecido o Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e o acusado **ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS**, acompanhado do defensor constituído **Dr. DOMINGOS SÁVIO VIEIRA DOS SANTOS, OAB/GO 9.496**. Aberta a audiência, verificou-se que o acusado foi devidamente citado dos termos da denúncia à fl. 115, ocasião em que o seu defensor apresentou oralmente resposta à acusação, se pronunciando da seguinte forma: *“Os fatos que foram imputados ao acusado ARTHUR ocorreu de forma diversa do relatado na denúncia ofertada pelo Ministério Público, o que se provará no decorrer da instrução processual.”* Nesses termos, considerando que a defesa técnica do acusado não alegou nenhuma exceção ou preliminar, e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinou a MMª Juíza o prosseguimento do feito, passando assim a ouvir as testemunhas arroladas pelas partes. Na sequência, foram colhidas as declarações da vítima FERNANDA SELANI, conforme mídia anexa, na ausência do acusado, vez que afirmou ter receio de represálias. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia CLÁUDIO DE SOUZA BARATA e NATHALIA CARDOSO DA SILVA, consoante CD anexo. Ausente a testemunha WIRIS DA SILVA LINHARES. Instado, o Ministério Público requereu a dispensa



de sua oitiva, o que foi deferido com a concordância da defesa técnica. A defesa não arrolou testemunhas. Ato contínuo, o acusado foi qualificado e interrogado, tudo consoante mídia anexa. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa técnica, por sua vez, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, a fixação de regime prisional mais brando e que seja permitido ao acusado recorrer em liberdade. Ato contínuo, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “O Ministério Público do Estado de Goiás, ofereceu denúncia em desfavor de **ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a suposta prática do delito capitulado no artigo 157, *caput*, do Código Penal. Narrou a denúncia que, no dia 25/08/2015, por volta das 09h50min, na Avenida C-12, Setor Sudoeste, nesta capital, ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça, 01 (um) aparelho celular Samsung Duos, de propriedade da vítima FERNANDA SELANI. Narrou, ainda, que o acusado se aproximou da vítima, e com uma das mãos debaixo da camisa, simulando estar armado, exigiu, em tom ameaçador, a entrega do celular, que estava segurando, dizendo que, caso contrário, a mataria. Narrou, também, que o acusado torceu a mão da vítima, empurrando-a e jogando-a ao chão, conseguindo, assim, subtrair o referido aparelho celular das mãos daquela. A certidão de antecedentes criminais do acusado foi acostada às fls. 84/85. Durante a audiência de custódia, a prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva (fls. 86/88). A denúncia foi recebida na data de **09/09/2015** (fls. 102/103), ocasião em que, visando a celeridade processual, designei audiência de instrução e julgamento, e mantive a prisão preventiva decretada em desfavor do réu. Citado pessoalmente (fl.



115), o acusado apresentou resposta à acusação oralmente em audiência, por intermédio de defensor constituído, não arrolando testemunhas. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, ocasião em que foram colhidas as declarações da vítima, e inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, dispensando-se uma terceira a pedido das partes. A defesa não arrolou testemunhas. Na sequência, o acusado foi qualificado e interrogado, conforme gravação audiovisual constante do CD anexo. Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, em sede de debates orais, as partes se manifestaram conforme se infere acima. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As condições da ação e os pressupostos processuais contribuíção e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como observado o rito previsto em lei para a espécie. Assim, o presente feito se encontra pronto para receber sentença. Cuidam-se os autos de ação penal que visa à proteção do patrimônio, objeto tutelado pela norma penal supostamente infringida. **DA MATERIALIDADE.** A materialidade dos delitos em questão está satisfatoriamente provada através do auto de exibição e apreensão de fl. 17, do termo de entrega de fl. 18, bem como da prova testemunhal colhida nos autos. **DA AUTORIA.** A autoria do delito retratado neste feito, de igual forma, resultou indubitavelmente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, os quais, de forma harmônica e segura, indicam o acusado como autor da infração penal de roubo em apuração, mormente da confissão espontânea do réu em Juízo. Conforme se infere do acervo probatório reunido neste feito, o acusado ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS, ao ser interrogado



na Delegacia de Polícia, negou veementemente a autoria delitiva, aduzindo que, no dia e horário do fato, encontrava-se em um pit dog, localizado no Setor Sudoeste, nesta capital, quando um amigo de nome GABRIEL chegou ao local embriagado, e o convidou para ir até a sua casa, o que foi aceito. Aduziu, ainda, que, durante o percurso, ao passarem próximo a um ponto de ônibus, GABRIEL disse que subtrairia o celular da vítima que estava parada no referido local, ocasião em que aconselhou seu amigo a não cometer o delito, uma vez que já possuía um processo em tramitação pelo delito de roubo, nesta comarca. Aduziu, também, que, GABRIEL, ignorando seu conselho, se aproximou da vítima, e após empurrá-la, subtraiu seu celular, empreendendo fuga na sequência, ocasião em que saiu correndo na companhia de GABRIEL, pois achou que poderiam pensar que tinha participado do delito. Indagado, afirmou que o celular encontrado em seu poder era de sua propriedade, e que o celular da vítima foi descartado por GABRIEL durante a fuga. Disse que GABRIEL não se utilizou nenhuma arma de fogo para a consecução do delito, e que ele é um indivíduo magro, cor branca, um pouco maior que sua estatura, e aparentava ter 25 (vinte e cinco) anos de idade. Em juízo, de modo diverso, o acusado ARTHUR confessou a prática delitiva, alegando que na data do fato estava sob efeito de álcool. Indagado, aduziu que, no dia do fato, estava passando pelo local, quando avistou a vítima parada no ponto de ônibus e resolveu abordá-la, instante em que torceu a mão daquela e ordenou a entrega do aparelho de celular. Aduziu, ainda, que, diante da resistência da vítima, avançou em sua mão, e subtraiu o celular, após o que, se evadiu do local, sendo que momentos depois foi preso em flagrante delito na posse do celular subtraído. Disse que não se lembra se agrediu fisicamente a vítima, muito menos se torceu sua mão até quebrá-la. A respeito do roubo, a vítima FERNANDA SELANI e a testemunha ocular NATHALIA CARDOSO DA SILVA, ao serem ouvidas tanto na Delegacia de Polícia quanto em juízo,



declararam que, na data e horário do fato, estavam em um ponto de ônibus situado no Setor Sudoeste, nesta capital, quando o acusado se aproximou, e simulando estar armado anunciou o assalto à FERNANDA, ordenando a entrega do celular, ameaçando-a de morte caso não entregasse o aparelho. Declararam, ainda, que, em seguida, o acusado torceu a mão de FERNANDA, e posteriormente a empurrou no chão, subtraindo seu aparelho celular, chegando a puxar a bolsa dela, no entanto, não obteve êxito em pegá-la. Declararam, também, que, na sequência, o acusado se dirigiu até NATHALIA, e também tentou puxar a sua bolsa, contudo, foi empurrado por ela, após o que, saiu correndo do local. Ato contínuo, conforme declarado, começaram a gritar por socorro, momento em que transeuntes saíram no encalço do réu, logrando êxito em detê-lo, e momentos depois, passou uma viatura da polícia militar, que tão logo tomou conhecimento da prática delitiva efetuou a prisão em flagrante do acusado, na posse da res furtiva. Por fim, a vítima declarou que ARTHUR, após ser detido, a ameaçou dizendo *'eu vou preso, mas amanhã mesmo estarei solto e quando eu sair, eu vou te procurar e vou te matar, pode me esperar.'* Nesses termos, convém salientar, que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, longe de testemunhas, as declarações das vítimas são sumamente valiosas, constituindo meio de prova de grande valor, em especial quando corroboradas pelas demais provas constantes dos autos, conforme é o caso em comento. Em reforço aos elementos probatórios supracitados, WIRIS DA SILVA LINHARES, testemunha presencial do fato, ao ser inquirida na fase administrativa, narrou que, na data fatídica, passava pelo endereço indicado na denúncia, quando ouviu gritos de socorro da vítima FERNANDA, ocasião em presenciou o acusado empurrando-a no chão e subtraindo o seu celular, após o que, fugiu do local. Narrou, também, que diante dessa cena, saiu no encalço do acusado, com outros quatro transeuntes, logrando



êxito em alcançá-lo, localizando em seu poder o celular da vítima, momento em que esta reconheceu o imputado, sem vacilação, como autor do delito em tela. Por fim, relatou que, logo após, chegou ao local uma equipe da polícia militar, ocasião em que o imputado foi preso em flagrante delito. Em idêntico sentido, o policial militar CLÁUDIO DE SOUZA BARATA, ao ser inquirido tanto na Delegacia de Polícia quanto em juízo, relatou que, no dia do fato, estava em patrulhamento de rotina, quando sua equipe foi parada pela vítima, a qual informou que havia acabado de ser assaltada em um ponto de ônibus, localizado no Setor Sudoeste, nesta capital, repassando as características físicas do assaltante, oportunidade em que saíram em seu encalço. Relatou, ainda, que, em diligências, encontrou o acusado detido por populares, momento em que foi feita busca pessoal nele, sendo encontrado o celular subtraído em seu poder, motivo pelo qual foi lhe dada voz de prisão em flagrante delito. No presente caso, reforçam os elementos de convicção já existentes quanto à autoria delitiva, a constatação de que a *res furtiva* foi apreendida em poder do acusado, sendo este fato mais um elemento de convicção a reforçar o juízo de certeza necessário à prolação de um decreto condenatório em seu desfavor. Da análise das assertivas acima expostas, concluo que o acusado acabou trazendo aos autos elementos suficientemente aptos a indicá-lo como o autor do roubo em apuração, sem falar que foi prontamente reconhecido pela vítima, aliás, em todas as oportunidades em que esta foi ouvida. Nesse descortino, denoto que as provas amealhadas aos autos, notadamente a localização da *res furtiva* em poder do réu, e, ainda, o reconhecimento convicto efetuado pela vítima, a qual assim que viu o réu, imediatamente o reconheceu como o autor do roubo praticado em seu desfavor, bem como a confissão do acusado, comprovam satisfatoriamente a autoria da infração penal imputada a ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS. A conclusão que se extrai, portanto, é que os elementos probatórios reunidos neste



feito autorizam seguramente a prolação de um decreto condenatório em desfavor do imputado pela prática do delito de roubo em elucidação. A respeito do assunto, convém salientar que o roubo pode ser entendido como um furto acrescido de alguns dados que o tornam especial. Os elementos que compõem a figura típica do roubo são: a) o núcleo subtrair; b) o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem; c) a coisa móvel alheia; e, d) o emprego de violência (própria ou imprópria) à pessoa ou grave ameaça. É crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso, não havendo previsão para a modalidade culposa; material, porque o tipo descreve a conduta e o resultado, exigindo a sua produção; comissivo, podendo ser praticado omissivamente, caso o agente goze do status de garantidor; de forma livre, em razão de admitir qualquer forma de execução; instantâneo, consuma-se no momento em que o objeto material sai da posse da vítima e ingressa na do sujeito ativo (roubo próprio), ou com a ofensa pessoal ao ofendido (roubo impróprio) em momento posterior à subtração; de dano; unissubjetivo e plurissubsistente, isto é, não se perfaz com ato único, exigindo que o sujeito empregue violência em sentido amplo e subtraia o objeto material; admite tentativa. O objeto material do roubo é a coisa alheia móvel, bem como a pessoa sobre a qual recai a conduta praticada pelo agente, em face de sua pluralidade ofensiva (patrimônio, posse, integridade física e liberdade individual). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de subtrair. A consumação do delito se dá quando ocorre a inversão da posse da *res furtiva*, embora por breve lapso temporal. **DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.** Considerando que o acusado confessou espontaneamente a autoria do delito de roubo em juízo, e que esta serviu para embasar a presente condenação, deverá ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd' do Código Penal. **DA PARTE DISPOSITIVA.** ANTE O EXPOSTO, **julgo**



procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de condenar ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Com fundamento no princípio constitucional da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena: **DOSIMETRIA DA PENA.** Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 84/85, o acusado não possui nenhuma condenação transitada em julgado em seu desfavor, sendo, portanto, primário. A outra ação penal em trâmite não será valorada negativamente, por força da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Nada se sabe da **conduta social** e nem da **personalidade** do acusado, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena-base. Os **motivos** e as **circunstâncias** são normais ao tipo penal em apuração. As **consequências** do crime, no entanto, foram graves, tendo em vista que causou traumas psicológicos na vítima, conforme verificado durante sua oitiva em juízo, vez que esta relatou que não consegue sequer sair de casa sozinha, em função da ameaça perpetrada pelo acusado, o qual, segundo declarado, mora perto de sua residência, além de que quebrou a sua mão esquerda, incapacitando-a para o trabalho, conforme asseverado, por mais de 30 (trinta) dias, ou seja, causou à ofendida prejuízos de ordem material e psicológico. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** em nada colaborou para a ação criminosa, o que não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual reduzo



em 04 (quatro) meses, em razão da atenuante da confissão espontânea, vez que a confissão na hipótese, não foi decisiva para a elucidação da autoria delitiva. Não havendo outras atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou causas de aumento de pena, **torno a sanção penal definitiva em 04 (QUATRO) ANOS 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira do acusado (lavador de carro – salário mínimo), fixo a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa, a qual reduzo em 04 (quatro) dias-multa, em razão da atenuante da confissão espontânea. Não havendo outras atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou causas de aumento de pena, **totalizo a reprimendo a pena definitiva 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, à míngua de outras causas que possam alterá-la. DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, na Colônia Agrícola Industrial do Estado de Goiás ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.** Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena aplicada, e de a infração penal ter sido praticada mediante violência e grave ameaça a pessoa, consoante vedação estampada no artigo 44, I, do Código Penal. Em virtude do quantitativo de pena, deixo também de suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77 do Código Penal. **DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE.** Do cotejo dos autos, verifico que se fazem presentes os fundamentos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade



concreta do delito perpetrado, e das consequências da infração penal para a vítima, tendo em vista que causou a esta traumas psicológicos, conforme relatado durante sua oitiva em juízo, vez que relatou que não consegue sequer sair de casa sozinha, em função da ameaça perpetrada pelo acusado, o qual, segundo declarado, mora perto de sua residência, além de que quebrou a mão esquerda dela, incapacitando-a para o trabalho por 30 (trinta) dias, ou seja, causou à ofendida prejuízos de ordem material e psicológico. Além disso, o regime prisional estabelecido – SEMIABERTO – exige, conforme o artigo 105 da Lei de Execuções Penais, para início de cumprimento da pena imposta, que o sentenciado esteja preso (As Resoluções 113 e 116/2010 do CNJ e Provimento 29/2014 da CGJ/GO retiraram do juiz da fase de conhecimento a obrigação de realizar a audiência admonitória, exigindo a prisão do sentenciado do regime fechado e semiaberto para início de cumprimento da pena). Ademais, no caso em tela, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública. **Assim, mantenho a sua prisão preventiva, e não permito a ARTHUR VIEIRA DOS SANTOS recorrer em liberdade, devendo ser expedida a competente guia de recolhimento provisória.** **DISPOSIÇÕES FINAIS. DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Considerando as parcas condições financeiras do acusado, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA REPARAÇÃO DO DANO:** Deixo de arbitrar



valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há nos autos elementos que possibilitem a mensuração do prejuízo experimentado pela vítima. No entanto, ressalto que, caso queira, poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos. **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço para fins de detração penal o tempo que o acusado permaneceu preso provisoriamente. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que estejam inscrito os condenados ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e 4) expeça-se guia de recolhimento para encaminhamento à unidade prisional e ao juízo da execução penal competentes, após realizada a respectiva audiência admonitória. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se e intímem-se as vítimas, nos termos do § 2º, do artigo 201 do Código de Processo Penal”. Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu _____ Mariana José Silva, Assistente de Juíza de Direito, que o digitei.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR:

ACUSADO: